



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-22.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Tadeu Almeida Guedes  
**APELADA** : Elayne Christina de Almeida Soares  
**ADVOGADO** : Francisco de Assis Coelho  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : Aluizio Bezerra Filho

---

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTERESSE DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LOJE. JUÍZO COMPETENTE. REJEIÇÃO.**

- De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus Municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RESOLUÇÃO DO CEE Nº 026/2011. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Apesar do art. 1º da Resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira

prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER o Recurso Apelatório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 84.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão de fls. 43/48 proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ELAYNE CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS – GEEJA, julgou procedente o pedido autoral, para determinar que a autoridade responsável emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio à Promovente, aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para que a mesma possa efetuar a matrícula no Curso de Comunicação Social na Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, na qual foi aprovada.

Em suas razões, fls. 49/59, o Apelante argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, devendo tramitar na Vara da Infância e da Juventude. No mérito, em síntese, aduz a impossibilidade de obtenção prematura de certificado de conclusão do ensino médio em favor da Recorrida, bem como de sua matrícula junto à instituição de ensino superior. Requer, ao final, a reforma da sentença, em face dos elementos de fato e direito trazidos a lume.

Contrarrazões, fls. 61/67.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo (fls. 74/78).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Preliminar de Incompetência Absoluta da Vara da Fazenda Pública.**

A Autora, devidamente representada por seu genitor, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, buscando tornar ineficaz a decisão da Gerente Executiva de Educação, Maria Oliveira de Moraes, que indeferiu seu pedido de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio à fl. 13.

Nesses termos, a tutela pretendida não está entre as hipóteses de competência da Vara da Infância e da Juventude previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, dispõe que as ações que o Estado intervenha como autor, réu, assistente ou oponente, são de competência das Varas da Fazenda Pública.

Senão vejamos:

Art. 165 da LOJE: Compete a Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

**I - as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas.**

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida, sendo inegável a competência da Vara da Fazenda Pública.

## Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a Autora, nascida em 10/07/1997, foi aprovada no ENEM para o curso de “Comunicação Social”, como prova o documento de fl. 24.

Pois bem.

Apesar do art. 1º da Resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que, na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, e aplicar o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

A limitação imposta à Recorrida não é razoável e afronta a Constituição Federal que, em seu art. 208, V<sup>1</sup>, preceitua ser dever do Estado garantir o direito à educação, com acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, sem impor quaisquer outras restrições, limitações ou condicionantes.

Diante disso, com base apenas no requisito etário, seria desarrazoado impedir o acesso ao certificado de conclusão do ensino médio a aluno que demonstrou possuir capacidade intelectual para ser aprovado em curso de ensino superior.

A instrução e a educação são direitos reconhecidos muito antes da nossa Constituição Federal dedicar um capítulo especial a esta categoria de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 26, prescreve: *“Toda pessoa tem direito à*

---

1 “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**”

*instrução (...)*”.

Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San Jose da Costa Rica), destaca a presença e o reconhecimento da educação como fundamental ao desenvolvimento social.

Esse tratamento atribuído à educação no âmbito internacional importou na interiorização e posituação do direito à educação como norma constitucional de direito fundamental social e correspondeu a uma resposta ao ambiente jurídico internacional, que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania.

O legislador pátrio não se afastou do quadro internacional. Ao contrário, destacou este direito social, previsto no art. 6º da CF/88, também através dos seguintes artigos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)”

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito da Recorrida de obter seu certificado de conclusão do ensino médio, com intuito de ingresso no ensino superior, não pode ter como obstáculo o simples fato de ainda não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

Apesar do ensino superior não estar enquadrado no que

chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem se afastar da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Os princípios e valores expressos na Constituição não se apresentam apenas como conselhos morais. Ao contrário, como afirma George Marmelstein (*in* Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20), *“são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”*.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere a ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como o direito social requerido, vislumbra-se à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

Feitas estas considerações, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **DESPROVEJO O APELO**.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o

Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**